



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 74/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - SUFIS

PROCESSO (S): 50500.001888/2022-59

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não Há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DA CPA.

EMENTA:

RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. ABANDONO DE MERCADO E INEXISTÊNCIA DE FROTA HABILITADA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. CONCLUSÃO DA CPA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PECUNIÁRIA DE 40.000 VEZES O COEFICIENTE TARIFÁRIO PARA O SERVIÇO CONVENCIONAL COM SANITÁRIO, EM PISO PAVIMENTADO.

1. OBJETO

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário em face da empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, constituída para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos dos processos 50510.001032/2019-69 e 50500.128702/2022-16.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da regulada ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, que abrange o conteúdo dos processos nºs 50510.001032/2019-69 e 50500.128702/2022-16, e que tem como base os seguintes normativos: Lei nº 9.784/1999, Lei nº 10.233/2001, Decreto nº 2.521/1998, Resolução ANTT nº 233/2003, Resolução ANTT nº 4.770/2015, Resolução ANTT nº 5.083/2016 e Instrução Normativa ANTT nº 5/2021, substanciados em irregularidades elencadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 001/2019/COFIS/URMG/ANTT (fls. 02 a 10 do SEI 0343666) e nos DESPACHOS CGPAS de 25/07/2022 e 02/09/2022 (SEI nº 12455204 e 13005591).

2.2. Em 09/09/2022, foi publicada a Portaria SUFIS nº 67/2022 (SEI 13293922) designando a Comissão de Processo Administrativo.

2.3. Devidamente notificada a regulada não se manifestou, nem em defesa, nem em alegações finais, deixando que todos os prazos concedidos corressem *in albis*.

2.4. Em 24/06/2023, os membros designados se reuniram, e elaboraram o RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO (17392249), pelo qual a Comissão propôs à Diretoria Colegiada "a aplicação da seguinte sanção em desfavor da ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18: MULTA PECUNIÁRIA DE 40.000 VEZES O COEFICIENTE TARIFÁRIO PARA O SERVIÇO CONVENCIONAL COM SANITÁRIO, EM PISO PAVIMENTADO, com fulcro no art. 78-F da Lei 10.233/2001.

2.5. Na sequência o processo foi encaminhado a SUFIS, que acompanhando o relatório final da CPA, no RELATORIO A DIRETORIA 408 (18272258) pugna pela aplicação da penalidade sugerida.

2.6. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante elaborou o Relatório Final 17392249.

3.2. As imputações à regulada se fundam na NOTA TÉCNICA SEI Nº 001/2019/COFIS/URMG/ANTT (fls. 02 a 10 do SEI 0343666) e nos DESPACHOS CGPAS de 25/07/2022 e 02/09/2022 (SEI nº 12455204 e 13005591), que expuseram descumprimentos normativos e contratuais por parte da ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, relacionados ao abandono de mercado e à inexistência de frota devidamente habilitada, sendo esse um requisito essencial para a prestação dos serviços para os quais foi autorizada pela ANTT.

3.3. As condutas supracitadas ferem a legislação vigente aplicada às empresas que prestam

serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

3.4. A empresa ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI não se manifestou nas oportunidades em que foi notificada, não tendo apresentado Defesa e nem Alegações Finais.

3.5. Levando-se em conta o acervo do presente processo e dos processos que deram origem a esse, restaram configurados o abandono de mercado e a falta de requisito essencial para operar no segmento de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros, qual seja, possuir frota devidamente habilitada junto à ANTT.

3.6. Em tese, por conta das infrações, caberiam à regulada as penalidades de cassação do mercado objeto de abandono, com fulcro no artigo 78-H da Lei 10.233/2001, bem como a cassação pela não observância dos requisitos essenciais ao cumprimento do objeto da autorização, com fulcro no artigo 48 da mesma lei.

3.7. Por outro lado, verificou-se a existência da DELIBERAÇÃO Nº 341, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022, em que a Diretoria Colegiada da ANTT, fundamentada no que consta no processo nº 50500.289811/2015-71, determinou a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 145, e da respectiva Licença Operacional - LOP nº 17, de titularidade da empresa Alfa Luz Viação Transportes Eireli, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

3.8. A cassação mencionada referiu-se tanto ao TAR quanto à LOP da regulada, essa última relativa, dentre outras, à linha de prefixo 12-0274-00.

3.9. Nessa esteira, vez que já se encontram cassados o TAR e a LOP da empresa, qualquer medida punitiva idêntica não produziria efeitos práticos.

3.10. Considerando-se, portanto, que a penalidade de cassação do TAR e da LOP da empresa é medida inócu, pois já foi objeto de Deliberação pela Diretoria Colegiada e a sanção de multa é prevista no artigo 78-F da Lei nº 10.233/2001, tem-se que a aplicação, à regulada, de multa no importe de 40.000 vezes o coeficiente tarifário é adequada, necessária e proporcional.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por acolher o relatório final apresentado pela Comissão do Presente Processo Administrativo Ordinário, e aplicar a empresa Alfa Luz Viação Transportes Ltda, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, a pena de multa pecuniária de 40.000 vezes o coeficiente tarifário para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, com fulcro no art. 78-F da Lei 10.233/2001.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 14/09/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18730228** e o código CRC **7E0A70D3**.

Referência: Processo nº 50500.001888/2022-59

SEI nº 18730228

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br